



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007945/97-65  
Recurso nº. : 129.188  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.022

**IRPF - GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -**  
Restando devidamente comprovado, por documentação hábil e idônea, o efetivo recolhimento do imposto exigido em decorrência de glosa, é de se cancelar a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.007945/97-65  
Acórdão nº : 106-13.022  
  
Recurso nº. : 129.188  
Recorrente : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

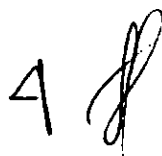
**RELATÓRIO**

Insurge-se o Recorrente contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte.

Entende o contribuinte que a decisão recorrida não pode prosperar, pois restou devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do imposto exigido no lançamento ora combatido.

Afirma que muito embora a Receita Federal tenha apurado imposto remanescente, tais valores foram efetivamente recolhidos, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 06/07.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a cursive flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.007945/97-65  
Acórdão nº : 106-13.022

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

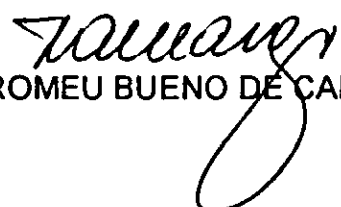
A decisão recorrida merece ser reformada. Conforme se depreende dos autos, trata-se de glosa de imposto de renda retido na fonte.

Ao impugnar o lançamento, o Recorrente apresentou documentação hábil e idônea, comprovando o recolhimento do valor declarado e exigido pelo fisco. Verifica-se, ainda, a existência de extrato emitido pela Receita Federal que comprova a alegação do contribuinte, bem como encontra-se também documento de fls. 30 de emissão da DRF/SDR/SESAR/SECOB que o " sistema Sinal-05" confirmou os pagamentos anexados pelo contribuinte.

Dessa forma, restando incontroverso que o imposto retido na fonte e glosado pelo auto de infração ora guerreado, foi efetivamente recolhido aos cofres da Secretaria da Receita Federal, conforme fartamente comprovado, não há que se falar em glosa, sendo portanto de justiça que seja reformada decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

